CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS- MG

LEI MUNICIPAL 809/2000

Cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, § 9°, da Lei Orgânica do Município, considerando que o Prefeito Municipal vetou alguns artigos do projeto de lei 025/99, considerando que a Câmara Municipal manteve o veto e mesmo assim o Prefeito Municipal deixou de promulgá-lo, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, politico, cultural e ambiental do Município.

Art. 2°- Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

II - colaborar com os demais órgãos da administração municipal na implementação de política pública voltada para o atendimento voltada para o atendimento das necessidades da juventude;

III - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública para este segmento no Município;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de convênio e contrato com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V - promover e participar de seminário, curso, congresso e evento correlato para a discussão de temas relativos à juventude e que

contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;

VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente com relação a:

a) educação;
b) saúde;
c) emprego;
d) formação profissional;
e) combate às drogas;

VIII - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 1° desta Lei.

Art. 3°. VETADO

I) VETADO
II) VETADO
III) VETADO
a) VETADO
b) VETADO
c) VETADO
d) VETADO
e) VETADO

§ 1°. O Presidente e Secretário do Conselho serão escolhidos em votação secreta, por maioria simples dos conselheiros, na primeira reunião.

§ 2°. A função de membro do Conselho será considerada relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 3°. Os representantes dos movimentos organizados serão escolhidos pelos seus dirigentes em reunião convocada para este fim.

§ 4°. A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Art. 4°. Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 5°. O suporte técnico-administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pelos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único. O caráter, a natureza e as condições em que será prestado o suporte técnico serão definidos por regulamento.

Art. 6°. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 7°. O Conselheiro deverá ter entre 18 e 50 anos de idade.

Art. 8°. O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua constituição.

Art. 9°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Arinos (MG), 11 de Fevereiro de 2000.

Vereador DONIZETE APARECIDO
Presidente

Vereador SAINT-CLAIR VALADARES
1° Secretário.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS EM
15 / 02 / 2000
ASSINATURA